

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000337331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014936-94.2008.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que são apelantes NICOLAS JESUS DE CAMARGO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NICOLY NATACHA JESUS DE CAMARGO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) sendo apelado TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0014936-94.2008.8.26.0084

COMARCA: CAMPINAS – F. R. DE VILA MIMOSA - 1ª VARA JUDICIAL

APELANTES: NICOLAS JESUS DE CAMARGO E OUTRO

APELADO : TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. É indevida a indenização por ato ilícito ante a ausência de culpa do réu, em qualquer de suas modalidades, pois muito embora o excesso de velocidade seja, por si, um ilícito administrativo, não há como presumir a sua contribuição no evento danoso, causado exclusivamente por culpa autônoma e decisiva da vítima que interceptou a trajetória do veículo do réu. Recurso não provido.

VOTO Nº 19982

Relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 145/146) que, ante a culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trânsito que ceifou-lhe a vida, julgou improcedente o pedido indenizatório formulado pelos autores (filhos menores da vítima).

Inconformados, recorrem os acionantes, alegando que, conquanto induvidoso que a preferencial era do preposto da apelada, o fator predominante para o sinistro foi o excesso de velocidade imprimido pelo veículo da apelada que, no momento da colisão trafegava a uma velocidade de 60 km/h, em via cuja velocidade máxima permitida era de 40 km/h. Alega, no mais, que aquele que trafega pela via coletora não tem preferência absoluta, restando assim configurada a culpa exclusiva do preposto da apelada pela



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0014936-94.2008.8.26.0084

morte do pai dos apelantes.

Contrarrazões a fls. 154/162.

Fundamentos.

No dia 15/04/2008, às 21:40 horas, Josias Braz de Jesus trafegava com sua motocicleta pela Rua Apiaba quando, ao efetuar a travessia da Rua Arinama, foi colhido pelo coletivo da empresa-ré, que transitava pela referida Avenida. Sob o fundamento de que o condutor do coletivo trafegava em velocidade incompatível com o local - 60 km/h quando o máximo permitido em cruzamentos, quando inexistente sinalização de velocidade máxima, é de 40 km/h (art. 61, §1º, I, "c" do CTB), - pedem os autores, filhos da vítima, pela condenação da empresa-ré, nos termos do art. 932, III do Código Civil e súmula 341 do STF.

Incontroverso, pela prova dos autos e também pela própria inicial, que a vítima (pai dos autores), vindo de uma via secundária (Rua Ipiama), adentrou na via principal (Av. Arinama), interceptando a trajetória do ônibus, dando causa ao acidente, sendo, portanto, inconteste a sua culpa, na modalidade imprudência, pelo acidente em que se envolveu.

A teor do artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro: "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência".



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0014936-94.2008.8.26.0084

onsoante lição de CARLOS ROBERTO GONÇAVES¹, "a jurisprudência estabeleceu algumas presunções de culpa, como a do motorista que colide contra a traseira do que lhe vai à frente, ou invade a contramão de direção ou via preferencial, ou, ainda, assume o volante em estado de embriaguez. Havendo presunção de culpa, o lesado só tem de provar o dano e a relação de causalidade entre ele e a ação ou omissão do agente. Inverte-se o ônus da prova; ao réu incumbe o ônus de elidir a presunção de culpa que o desfavorece".

Tratando-se de colisão em cruzamento não sinalizado, há prioridade de passagem dos veículos que trafegam por vias preferenciais, portanto, quem ingressa em via preferencial, sem observar as devidas cautelas, e corta a frente de outro veículo, causando-lhe danos, presume-se culpado. E se o causador do acidente, no caso, é a própria vítima, tal situação, exclui qualquer responsabilidade do outro pelo pagamento da indenização.

De acordo com o apurado pela perícia realizada no local pelo Instituto de Criminalística de Campinas (fls. 28/49), o ônibus trafegava a uma velocidade de 60km/h pela via principal, fato ademais comprovado pelo tacógrafo (fls. 31). E certidão emitida pela EMDEC – Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A (fls. 50), confirma que a Avenida Arymana é via coletora, e que inexistia no local sinalização vertical de velocidade máxima permitida, prevalecendo, assim, o estabelecido no art. 61, §1º, I, "c" do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, 40 km/h.

Embora o condutor do coletivo estivesse trafegando a 60 Km/h, pouco superior ao permitido (40 Km/h), tal fato não foi determinante para o acidente noticiado na prefacial, mas sim a conduta da vítima, que adentrou

Direito Civil Brasileiro - volume IV - Ed. Saraiva - 2ª ed., 2007, p. 515.

Direito Civil Brasileiro - volume IV - Ed. Saraiva - 2ª ed., 2007, p. 515.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0014936-94.2008.8.26.0084

ao cruzamento de via preferencial sem tomar as cautelas necessárias, impedindo-lhe maior controle de sua moto.

Consoante vem sendo decidido reiteradamente em casos parelhos: "É indevida a indenização por ato ilícito ante a ausência de culpa do réu, em qualquer de suas modalidades, pois muito embora o excesso de velocidade seja, por si, um ilícito administrativo, não há como presumir a sua contribuição no evento danoso, causado exclusivamente por culpa autônoma e decisiva da vítima que interceptou a trajetória do veículo do réu. Provido o recurso de apelação dos réus, ficando prejudicado o da autora."²

Em assim sendo, inexistindo a comprovação da culpa do condutor do coletivo, ainda que mínima, a improcedência da ação foi corretamente decretada pela sentença hostilizada, motivo pelo qual nega-se provimento ao recurso.

Dispositivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

DES. CLÓVIS CASTELO

RELATOR

Accinetyre Eletrônico

Assinatura Eletrônica

² Apelação com revisão n° 9161802.10.2007.8.26.0000 – Rel. Des. Gilberto Leme – 27ª Câm.